



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.478 - Cosit

Data 23 de outubro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9032.89.82

Mercadoria: Aparelho para controle automático de temperatura de câmara quente destinada a injeção de material plástico, próprio para receber de um sensor termopar a medida da temperatura da câmara quente, comparar essa medida com um valor pré-estabelecido e fornecer energia elétrica para as devidas resistências de aquecimento, por meio de cabos, de modo a manter a temperatura da câmara quente no valor programado.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 90 c/c Nota 3 da Seção XVI, e Nota 7 do Capítulo 90), RGI 2 a), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de aparelho para controle automático de temperatura de câmara quente destinada a injeção de material plástico, próprio para receber de um sensor termopar a medida da temperatura da câmara quente, comparar essa medida com um valor pré-estabelecido e fornecer energia elétrica para as devidas resistências de aquecimento, por meio de cabos, de modo a manter a temperatura da câmara quente no valor programado.

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre

o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O consulente sugere que a mercadoria seja classificada na posição 90.27, que abrange: *“Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça (fumos*)); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos”*.

6. De modo geral, a citada posição inclui diversos instrumentos ou aparelhos de análise ou medida, tais como os calorímetros, que, nos termos das Nesh, são aparelhos para medida das quantidades de calor absorvidas ou cedidas por um corpo.

7. Além de não corresponder ao conceito de “calorímetro”, a mercadoria não apresenta função primordial de análise ou medida. Dessa forma, não pertence ao universo de instrumentos e aparelhos da posição 90.27.

8. Na realidade, conforme as informações prestadas pelo consulente, a função da mercadoria é controlar automaticamente a temperatura de uma câmara quente utilizada para injeção de material plástico, além de enviar energia elétrica para as resistências de aquecimento da câmara quente, no intuito de manter a temperatura no valor programado. Nesse sentido, convém examinar a sua possibilidade de enquadramento na posição 90.32 (*“Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos”*).

9. A Nota 7 do Capítulo 90 disciplina:

7.- A posição 90.32 compreende unicamente:

a) Os instrumentos e aparelhos para regulação da vazão (caudal), do nível, da pressão ou de outras características dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para o controle automático de temperaturas, mesmo que o seu modo de funcionamento dependa de um fenômeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser automaticamente controlado e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real;*

b) Os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de funcionamento dependa de um fenômeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser controlado e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real.

(grifou-se)

10. E as Nesh correspondentes à posição 90.32 trazem mais detalhes sobre os instrumentos e aparelhos mencionados na alínea a) acima:

*I.- INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA REGULAÇÃO DE
FLUIDOS GASOSOS OU LÍQUIDOS, OU CONTROLE
DE TEMPERATURAS, AUTOMÁTICOS*

Os instrumentos e aparelhos para regulação de fluidos gasosos ou líquidos ou para controle de temperaturas, automáticos, são utilizados nas instalações de controle ou de regulação de fluidos ou da temperatura, nos quais constituem apenas um dos elementos. Compõem-se essencialmente dos seguintes dispositivos:

A) Um dispositivo para medir a característica a controlar ou a regular (pressão ou nível em um reservatório, temperatura de um local, etc.); estes aparelhos podem ser substituídos por simples dispositivos sensíveis às variações da característica (haste metálica ou bimetálica, cápsula ou fole com líquido dilatável, flutuador, etc.).

B) Um dispositivo de controle que compara o valor medido com um valor pré-determinado e atua, conseqüentemente, sobre o dispositivo indicado no item C).

C) Um dispositivo para ligar, desligar ou comandar.

Os dispositivos indicados nos itens A), B), e C) constituem um aparelho para regulação de fluidos ou controle de temperaturas, automáticos, na acepção da Nota 7 a) do presente Capítulo quer estes três dispositivos formem um só bloco, quer, pela aplicação da Nota 3 do presente Capítulo, uma unidade funcional.

Alguns destes instrumentos e aparelhos não comportam um dispositivo que compare o valor medido com um valor determinado e são diretamente acionados, por meio de um interruptor, por exemplo, quando o valor previamente determinado é alcançado.

Os instrumentos e aparelhos para regulação de fluidos gasosos ou líquidos ou controle de temperaturas, automáticos, encontram-se ligados a um aparelho executor (bomba, compressor, válvula, queimador, etc.) que reconduz, no reservatório ou local, por exemplo, onde a medição foi feita, a característica do fluido ou da temperatura ao valor estabelecido, ou interrompe o funcionamento da máquina ou do aparelho quando faça parte de instalação de segurança. Este aparelho, geralmente comandado à distância por um controle mecânico, hidráulico, pneumático ou elétrico, segue o seu próprio regime (bomba ou compressor: posições 84.13 ou 84.14; válvula: posição 84.81, etc.). Quando o aparelho de controle ou de regulação estiver combinado com um aparelho executor, o conjunto deve classificar-se por aplicação quer da Regra Geral Interpretativa 1, quer da Regra Geral Interpretativa 3 b) (ver a parte III das Considerações Gerais da Seção XVI e a Nota Explicativa da posição 84.81).

[...]

(grifou-se)

11. A mercadoria em questão é capaz de comparar a temperatura medida com o valor de referência e, também, de ligar, desligar ou comandar o envio de energia para as resistências de aquecimento. Logo, atende às alíneas B) e C) das Nesh acima transcritas. Entretanto, a mercadoria não inclui o dispositivo para medir a temperatura, correspondente à alínea A), pois, conforme o manual do usuário apresentado, o sensor termopar se localiza no próprio molde de injeção plástica da câmara quente. Portanto, a mercadoria se caracteriza como um aparelho de controle incompleto, na acepção da posição 90.32.

12. Nesse caso, faz-se necessário recorrer à RGI 2 a), que determina o seguinte:

REGRA 2

a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

13. A mercadoria sob consulta apresenta as características essenciais de um aparelho para controle automático de temperatura da posição 90.32, ainda que incompleto à luz das Nesh da citada posição. Então, por força da RGI 2 a), deve classificar-se na posição correspondente ao aparelho completo.

14. Note-se ainda que, para além do dispositivo de controle e do dispositivo para ligar, desligar ou comandar, referidos nas alíneas B) e C) das Nesh, o aparelho em questão contempla também um dispositivo que efetivamente fornece a energia elétrica a ser transformada em calor nas resistências da câmara quente, de forma modulada e por meio de entradas e cabos próprios. A atuação deste último dispositivo excede as funções de regulação e controle típicas da posição 90.32.

15. Nesse cenário, faz-se uso da Nota 3 do Capítulo 90, segundo a qual “As disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo”. Por sua vez, a Nota 3 da Seção XVI assim dispõe:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

16. Tendo em vista que todos os dispositivos aqui discutidos funcionam em conjunto e constituem um corpo único, aplica-se a Nota 3 da Seção XVI, que, em combinação com a Nota 3 do Capítulo 90, determina que a classificação deve seguir a função principal que caracterize o conjunto.

17. Pela natureza da mercadoria, resta claro que sua função principal é a de aparelho para controle automático de temperatura. Assim, em respeito a todo o exposto, o aparelho realmente deve classificar-se na posição 90.32, que inclui as seguintes subposições:

90.32	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos.
9032.10	- Termostatos
9032.20.00	- Manostatos (pressostatos)
9032.8	- Outros instrumentos e aparelhos:
9032.81.00	-- Hidráulicos ou pneumáticos
9032.89	-- Outros
9032.90	- Partes e acessórios

18. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

19. O aparelho não se coaduna com os textos das subposições de primeiro nível 9032.10, 9032.20.00 e 9032.90. Com isso, classifica-se na subposição de primeiro nível 9032.8 (“*Outros instrumentos e aparelhos*”). E por não se tratar de aparelho hidráulico ou pneumático, o aparelho fica classificado na subposição de segundo nível 9032.89 (“*Outros*”).

20. A subposição de segundo nível 9032.89 se desdobra nos itens a seguir:

9032.89	-- Outros
9032.89.1	Reguladores de voltagem
9032.89.2	Controladores eletrônicos do tipo utilizado em veículos automóveis
9032.89.30	Equipamentos digitais para controle de veículos ferroviários
9032.89.8	Outros, para regulação ou controle de grandezas não elétricas
9032.89.90	Outros

21. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

22. Os textos dos itens 9032.89.1 a 9032.89.30 não se aplicam ao aparelho. Ademais, a grandeza controlada por ele (temperatura) é não elétrica, embora o seu modo de funcionamento dependa de fenômenos elétricos. Portanto, o item apropriado é o 9032.89.8 (“*Outros, para regulação ou controle de grandezas não elétricas*”).

23. O item 9032.89.8 abrange os subitens a seguir:

9032.89.8	Outros, para regulação ou controle de grandezas não elétricas
9032.89.81	De pressão
9032.89.82	De temperatura
9032.89.83	De umidade
9032.89.84	De velocidade de motores elétricos por variação de frequência
9032.89.89	Outros

24. A mercadoria se enquadra textualmente no subitem **9032.89.82** (“*De temperatura*”).

Conclusão

25. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 90 c/c Nota 3 da Seção XVI, Nota 7 do Capítulo 90 e texto da posição 90.32), RGI 2 a), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 9032.8 e da subposição de segundo nível 9032.89), e na RGC 1 (textos do item 9032.89.8 e do subitem 9032.89.82), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos

Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria se classifica no código NCM **9032.89.82**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 15 de outubro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA